

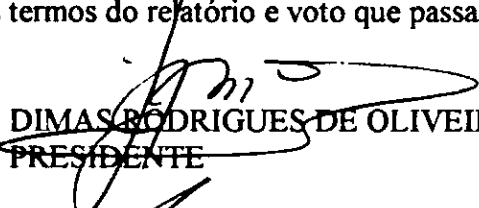
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

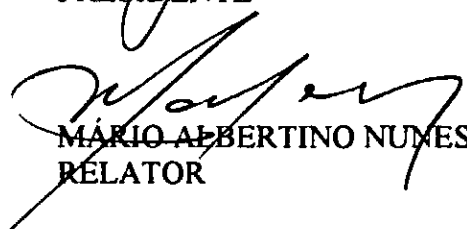
PROCESSO Nº. : 10835/001.147/91-31
RECURSO Nº. : 71.860
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1990
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTAS LTDA
RECORRIDA : DRF - PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.307

REVISÃO DE ACÓRDÃO - ESCLARECIMENTOS - Revê-se o Acórdão que tenha suscitado dúvidas na execução. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (ex. 1989)** - Inexigível no Exercício de 1989, por ferir o princípio constitucional de anterioridade da lei tributária. - **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (ex. 1990)** - **SOCIEDADES COOPERATIVAS - BASE IMPONÍVEL** - Não integra a base de cálculo para apuração da Contribuição Social, o resultado positivo obtido pelas Cooperativas nas operações realizadas com seus associados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão Nº 106-05.229, para cancelar a exigência relativa ao ano de 1989, por inconstitucional, e especificar a base de cálculo do ano de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 74 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10835/001.147/91-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.307
RECURSO Nº. : 71.860
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTAS LTDA

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA., já qualificada, retorna, após julgamento, por parte desta Câmara, o qual foi consubstanciado no Acórdão nº 106-05.229.

2. Para melhor entendimento, leio o inteiro teor do relatório e voto, então proferidos (fls. 77 a 79v.), o qual passa a integrar este meu relatório, como se aqui o transcrevesse.

3. Para execução da decisão desta Câmara, foi realizada a diligência relatada às fls. 83, com os demonstrativos de fls. 84 a 91. Nestes demonstrativos, a base de cálculo do Exercício de 1990, parte do valor de 41.732,49 (resultado líquido), quando, no demonstrativo da Autuação (fls. 01v.) partira de 11.811.960 (padrões monetários da época). Contudo, no novo demonstrativo, é acrescentado o valor de 22.109.365,62, a título de Receitas Financeiras - as quais não haviam sido consideradas na autuação.

4. Com base no relatório da diligência, o Setor de Arrecadação emite o parecer de fls. 94, especificando os valores a serem recolhidos, os quais resultam superiores ao exigido na autuação.

4. Cientificado, o contribuinte discorda dos cálculos, relativamente ao Ex. 1989, e considera que, relativamente ao Ex. 90, já teria efetuado o pagamento, se considerados apenas as receitas de transações com não associados e sem as receitas de aplicações financeiras.



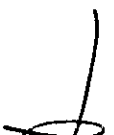
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10835/001.147/91-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.307

5. Às fls. 109 e sgs. são juntadas cópias de peças do Proc. nº 13826/000.006/95-50, onde estaria sendo cobrado o mesmo tributo, relativo ao Ex. 90, nos valores definidos às fls. 94.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized '9' followed by a large, sweeping curve that extends downwards and to the right.A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a horizontal line and a small loop at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10835/001.147/91-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.307

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à base de cálculo da exigência.

3. Considerando que a posição da Câmara - tomada após o julgamento anterior nestes Autos - relativamente à exigência de Contribuição Social relativamente ao Ex. 1989, é inconstitucional, por ferir o princípio da anterioridade da lei tributária, entendo que - já que o Acórdão está sendo reformado - deve ser declarado o cancelamento da exigência relativa a tal exercício.

4. No tocante ao Ex. 1990, a exigência não pode ser agravada em 2ª instância. Assim, neste processo, a base de cálculo desse exercício deve partir do resultado líquido de 41.732,49 - ou seja, o decorrente das operações com não associados, como decidido no julgamento anterior. Deve ficar claro, que nada impede o Fisco de rever tal lançamento, *em outro processo*, através de *novo lançamento*, observado, tão somente o requisito de obtenção da autorização prevista no art. 642, § 2º do RIR/80, vigente à época.

5. Entendo, portanto, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

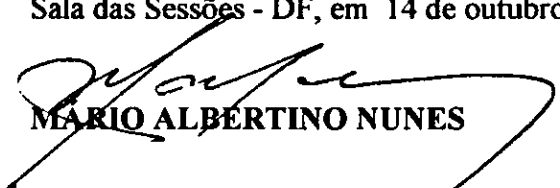
5

PROCESSO Nº. : 10835/001.147/91-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.307

- relativamente ao Ex. de 1989, a exigência deve ser cancelada;
- relativamente ao Ex. de 1990, o “resultado líquido” a ser considerado é o de 41.732,49.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.*

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1996



MARIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

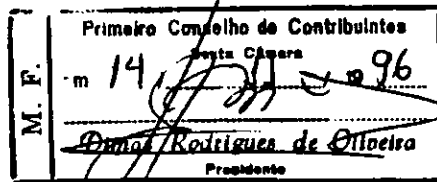
PROCESSO Nº. : 10835/001.147/91-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.307

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

14 NOV 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL